



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Reguffe

**PROJETO DE LEI DO SENADO n.º ..... de 2015.**

**(Do Sr. SENADOR REGUFFE)**

|||||  
SF/15025.892227-46

Dispõe sobre a proibição de o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) financiar e conceder crédito a governos estrangeiros e projetos a serem realizados em outros países, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** O parágrafo único do art. 5º da Lei n.º 5.662, de 21 de junho de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. *Omissis*

Parágrafo único. É vedado ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) financiar, conceder crédito ou prorrogar a validade de operações já contratadas com governos estrangeiros, suas empresas ou outros órgãos e entidades da administração direta ou indireta, e o financiamento de projetos em outros países.

**Art. 2º.** O art. 10 da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do inciso XXII, assim redigido:



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Reguffe

XXII – o financiamento, a concessão de crédito ou a prorrogação da validade de operações já contratadas pelo BNDES a governos estrangeiros, às suas empresas e a outros órgãos e entidades da administração direta ou indireta, e o financiamento de projetos em outros países.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições legais em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A aplicação de recursos públicos dos contribuintes brasileiros no exterior, com duros problemas no Brasil para serem resolvidos, é inaceitável e absolutamente revoltante.

A carga tributária do Brasil já ultrapassa 36% do Produto Interno Bruto, ou seja, mais de um terço de toda a riqueza nacional são recolhidos aos cofres públicos. Segundo cálculos do IBPT (Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário), o brasileiro médio pagará de impostos neste ano o equivalente ao que ganhou durante 151 dias, ou cinco meses de trabalho (de 1º de janeiro até 31 de maio).

E este cenário perverso está se agravando. Também conforme o IBPT, em 2015 o brasileiro deve destinar 41,37% de seu rendimento bruto para o pagamento de tributos, enquanto em 2014 foram 41,1%. Ou seja, o Estado continua a avançar sobre os rendimentos do trabalhador brasileiro.

Enquanto isso, assistimos o Banco Nacional de Desenvolvimento Social (BNDES) destinar bilhões de reais para financiamentos de governos estrangeiros e projetos em outros países.

SF/15025.892227-46



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Reguffe

Para se ter uma ideia das cifras envolvidas, em audiência pública da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, realizada em 14.04.2015, o Sr. Luciano Coutinho, Presidente do BNDES, afirmou que **“no período de 2013 e 2014, em operações internacionais (...), R\$ 3 bilhões de reais foram para a Venezuela; R\$ 3 bilhões, para Angola; e R\$ 800 milhões, para Cuba.”** Além disso, levantamentos complementares demonstram que o BNDES concedeu empréstimos aos seguintes países: R\$ 212 milhões à Bolívia, R\$ 188 milhões à República do Benin, R\$ 230 milhões à República de Gana, além de destinar recursos para a Argentina e a República Dominicana.

Além de proibir tal prática danosa ao contribuinte brasileiro, a proposição busca acrescentar o inciso XXII ao art. 10 da Lei n.º 8.429/92 – *Lei de Improbidade Administrativa*, a fim de definir como “ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário” a hipótese de o BNDES financiar, conceder crédito ou prorrogar a validade de operações já contratadas com governos estrangeiros, suas empresas e com outros órgãos e entidades da administração direta ou indireta, e o financiamento de projetos em outros países.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em ...

**SENADOR REGUFFE**

**PDT/DF**

SF/15025.892227-46



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Reguffe

SF/15025.89227-46

### **LEGISLAÇÃO RELATIVA AO TEMA**

#### **LEI Nº 5.662, DE 21 DE JUNHO DE 1971.**

Enquadra o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) na categoria de empresa pública, e dá outras providências.

(...)

Art . 5º A emprêsa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) poderá efetuar tôdas as operações bancárias necessárias à realização do desenvolvimento da economia nacional, nos setores e com as limitações consignadas no seu Orçamento de Investimentos, observado o disposto no [artigo 189 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.](#)

~~Parágrafo único. As operações referidas neste artigo poderão formalizar-se no exterior, quando necessário, para o que fica a emprêsa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) autorizada a aceitar as cláusulas usuais em contratos internacionais, entre elas, a de arbitramento.~~

~~Parágrafo único. As operações referidas neste artigo poderão formalizar-se no exterior, quando necessário, para o que fica a emprêsa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social BNDES autorizada a constituir subsidiárias no exterior e a aceitar as cláusulas usuais em contratos internacionais, entre elas a de arbitramento. (Redação dada pela Medida provisória nº 429, de 2008)~~

~~Parágrafo único. As operações referidas neste artigo poderão formalizar-se no exterior, quando necessário, para o que fica a emprêsa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES autorizada a constituir subsidiárias no exterior e a aceitar as cláusulas usuais em contratos internacionais, entre elas a de arbitramento. (Redação dada pela Lei nº 11.786, de 2008)~~

#### **LEI Nº 8.429, DE 02 DE JUNHO DE 1992**

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Reguffe

SF/15025.89227-46

mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

(...)

**Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário**

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; ([Vide Lei nº 13.019, de 2014](#)) ([Vigência](#))

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Reguffe

SF/15025.89227-46

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; [\(Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#)

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#)

XVI a XXI - [\(Vide Lei nº 13.019, de 2014\) \(Vigência\)](#)